



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.001235/2009-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.804 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOANA APARECIDA DA COSTA BORGES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**DESPESAS MÉDICAS. GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.**

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 10.455,00, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araujo, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

06/12/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 10/12/2012 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 11.371,19, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2005, os seguintes fatos:

- Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.703,76.
- Dedução indevida de Previdência Privada, no valor de R\$ 1.905,99.
- Omissão de rendimentos recebidos de Icatu Hartford Seguros S/A, no valor de R\$ 750,00.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Exercício: 2005*

*NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Não se configura em hipótese de nulidade por cerceio ao direito de defesa, o fato de o contribuinte não ter tido a possibilidade de atender a intimação na fase de fiscalização, pois a fase do contraditório, instaurada com a impugnação, abre oportunidade para o oferecimento de todos os esclarecimentos e provas, por parte do notificado, garantindo o pleno exercício do direito de defesa.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REVISÃO.*

*Ante a constatação de omissão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, impõe-se a lavratura de lançamento de ofício.*

*DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.*

*São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no valor comprovado mediante documentos hábeis e idôneos e obedecido o limite legal.*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.*

*A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na*

*Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas, no valor efetivamente comprovado.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/12/2011 (fl. 56), a Interessada interpôs, em 25/01/2012, o recurso de fls. 57/63. Na peça recursal expõe os motivos elencados na decisão recorrida para manutenção das glosas de despesas médicas e as razões pelas quais entende que tais glosas devem ser restabelecidas. Anexa ao recurso os documentos de fls. 64/95.

Ao final, pugna a Recorrente pelo restabelecimento de despesas médicas no valor total de R\$ 10.795,00.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A Recorrente se insurge contra as glosas de despesas médicas no valor de R\$ 10.795,00, mantidas pelo acórdão recorrido com base nos seguintes fundamentos:

- GRAN – Grupo Reunido de Anestesiologia Ltda (R\$ 675,00), o documento de fl. 23 não identifica o profissional prestador dos serviços;

- Nelson Rassi (R\$ 540,00), nos documentos apresentados (fl. 19 e 21), não constam o endereço do prestador dos serviços profissionais realizados, assim como não identificam os beneficiários dos serviços prestados;

- Daniele Barbosa (R\$ 4.000,00), no Recibo apresentado (fl. 21), não consta o endereço do prestador do serviço profissional realizado, assim como não consta o beneficiário do serviço prestado;

- Paulo Ferreira Borges (R\$ 100,00), no Recibo apresentado não consta o beneficiário do serviço prestado (fl. 22).

- Antônio V. de Andrade (R\$ 5.500,00), no documento apresentado (fl. 20), não consta o endereço do prestador do serviço profissional realizado, assim como não consta o número de inscrição do prestador do serviço no órgão de classe, o que não permite classificar tal serviço como despesa médica relacionada na legislação que regulamenta a matéria para fins de dedução na declaração de ajuste anual.

À peça recursal foram anexados, além dos recibos anteriormente apresentados, os seguintes documentos:

- fl. 84: declaração com o endereço do profissional de saúde Nelson Rassi, atestando que os recibos apresentados, no montante de R\$ 520,00, referem-se a consultas médicas da paciente Joana Aparecida da Costa Borges;

- fl. 88: declaração da profissional de saúde Danielle dos Santos Barbosa indicando o endereço onde foram realizados os serviços médicos prestados à Recorrente, no valor de R\$ 4.000,00, bem como o seu endereço profissional;

- fl. 91: declaração do profissional de saúde Paulo Ferreira Borges atestando que o recibo apresentado, no valor de R\$ 100,00, refere-se à consulta médica da paciente Joana Aparecida da Costa Borges;

- fl. 95: declaração com o endereço do profissional Antônio V. de Andrade, indicando o número de seu registro profissional no Conselho Regional de Odontologia e atestando que o recibo apresentado, no valor de R\$ 5.500,00, refere-se a serviços prestados à Recorrente.

Observo que o acórdão recorrido incidiu em erro material ao manter glosas de despesas médicas no valor de R\$ 540,00 (fl. 51), referentes a serviços prestados pelo médico Nelson Rassi. Os recibos apresentados totalizam uma despesa de R\$ 520,00 (fls. 19 e 21), mas o contribuinte pleiteou, na declaração de ajuste anual, uma dedução de apenas R\$ 180,00 (fl. 33) com o referido profissional.

Quanto à falta de identificação do prestador de serviços na nota fiscal emitida pela pessoa jurídica GRAN – Grupo Reunido de Anestesiologia Ltda, penso que tal exigência é desprovida de base legal. Nada obstante, registro que a Recorrente anexou, à peça recursal, novos elementos de prova relacionados à despesa no valor de R\$ 675,00.

Nesse contexto, entendo que os documentos apresentados comprovam as seguintes deduções lançadas na declaração de ajuste anual: R\$ 675,00 com a pessoa jurídica GRAN; R\$ 180,00 com o profissional Nelson Rassi; R\$ 4.000,00 com a profissional Danielle dos Santos Barbosa; R\$ 100,00 com o profissional Paulo Ferreira Borges; R\$ 5.500,00 com o profissional Antônio V. de Andrade.

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que se restabeleçam as glosas de despesas médicas no montante de R\$ 10.455,00.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida